



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

11
137

A C O R D Ã O Nº 270

169

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo CLASSE II - Nº 84/82, Recurso Eleitoral em que são recorrentes Jacinto Freitas Valdez e José Vicente Sanctis Pires e recorrida a Junta Apuradora da 22z. Zona de JARDIM/MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, não conhecer do recurso, unanimemente, de acordo com o parecer oral.

R E L A T Ó R I O

SENHOR PRESIDENTE,

Jacinto Freitas Valdez e José Vicente de Sanctis Pires, respectivamente, Delegado e candidato do PDS, na 22a. Zona Eleitoral, recorrem, na forma do art. 169 do CE de diversas decisões daquela Junta Apuradora, referentes às eleições do dia 15 de novembro último, a saber:

1º) Na 8a. Seção o eleitor acrescentou o designativo de engenheiro, abreviado (Eng.), ao nome Pires, do candidato a Prefeito nº 16 (fl.7); Voto anulado pela Junta;

2º) Na 36a. Seção outro eleitor procedeu da mesma forma (fl.8); Voto anulado pela Junta;

3º) Na 29a. Seção o eleitor acrescentou a sigla PDS na cédula e a Junta anulou o seu voto (fl.09);

4º) Na 28a. Seção a Junta entendeu de computar o voto para o candidato a prefeito nº 17, quando no lugar destinado a votação para prefeito existia o nº 16, estando aquele outro número em lugar errado (fl.10);

5º) Na 31a. Seção a Junta anulou um voto a favor do candidato nº 17, mas na contagem esse voto foi somado, pelo que deve ser excluído do mapa de apuração (fl.11).

Os requerentes ainda referem a "outros votos" que foram "impugnados" pela Junta, porque vieram com o designativo "Cel". antecedendo o nome "Pires", que foi o candidato a Prefeito nº 16, José Vicente de Sanctis Pires, engenheiro e coronel reformado do Exército, todavia não indicaram as Seções, nem se fez a juntada desses votos para comprovação e exame do Tribunal.

O recurso subiu acompanhado dos invólucros de fls.7/11, contendo as cédulas questionadas, e mais as notas de interposição de fls. 12/18.

Aqui, o ilustre Juiz Relator antes atuando



determinou a baixa ao Juiz Eleitoral para atendimento do § 4º, do art.169, do CE (fl.TRE 22).

Retornam os autos com os mapas de apuração de fls.23/27, e uma cópia da ata final das apurações naquela 22a. Zona (fls.28/32).

O ilustre Promotor Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo, fazendo valer a intenção do eleitor, frisando que as decisões da Junta não se fundaram em quaisquer dispositivos do art. 175 do CE (fls. 39/40).

Tendo em vista o vencimento do biênio do Dr. José Nunes da Cunha, este processo me foi redistribuído (fl.41).

É o relatório.

V O T O (questão prejudicial)

Entendo que, nestes autos, existe uma prejudicial que deve ser examinada. Emerge do art. 169 do CE que as impugnações são decididas uma a uma pela Junta, razão que impõe recursos separados para cada uma das decisões, que deverão ser fundamentados também em separado, no prazo do § 2º do dispositivo.

Neste caso em exame, os recorrentes fundamentaram os diversos recursos numa só peça processual, de maneira pouco técnica e mal articulada, dificultando o seu entendimento, porque ataca várias situações.

E tudo fica mais difícil ainda, por faltarem as certidões das decisões recorridas (embora solicitadas ao Juízo "a quo" na fl.22), obrigando o exame das cédulas vindas em sobrecartas, contrário não haveria comprovante da decisão da Junta.

Também não nos parece correto esse enfeixamento de recursos, porque abordando uma ou algumas questões diferentes, e havendo muitos Partidos, dificulta o estabelecimento do contraditório, que, por sinal, neste processo inexistiu.

Por isso que o meu voto, em preliminar, é pelo não conhecimento do recurso, pela ausência de pressuposto ao seu recebimento.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, aos 08 de março de 1.983.


DES. LÉAO NETO DO CARMO-Presidente


DR. GILBERTO DA SILVA CASTRO-Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA-Procurador Regional Eleitoral.